

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em:

SB - 1/2018 03/01/2018 16:39

SIRLEI BIASOLI

DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Janeiro/2018

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, em conformidade com o regimento interno desta casa, apresenta este Substitutivo ao Projeto de Lei n° 57/2017, Processo nº 82/2017, com a finalidade de adequar o mesmo aos apontamentos feitos pelo IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos) às fls. 09 à 12, bem como aos apontamentos feitos pela DPM (Delegações de Prefeituras Municipais) às folhas 23 à 27, requerendo que o mesmo passe a tramitar como Projeto de Lei Complementar o qual irá acrescentar dispositivos legais ao Código de Posturas de nosso Município, Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010.

Caxias do Sul, 03 de Janeiro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

DENISE PESSÔA (Autor)

Vereadora - PT



PROCESSO Nº 82/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 57/2017

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2018

Ementa: Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolidou a legislação relativa ao Código de Posturas do Município e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art. 179 C, ao Capítulo Único, do Título VII, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolidou a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

- Art. 179 C É obrigatória a diferenciação dos assoalhos nas proximidades onde se encontram e onde estão localizadas as barreiras urbanísticas, visando assegurar a acessibilidade plena do deficiente visual, salvaguardando sua incolumidade física mediante a sinalização adequada dos obstáculos urbanísticos.
- § 1° Caracteriza-se como barreira urbanística, para os efeitos desta lei, os aparelhos de telefonia pública, também denominados "orelhões", as caixas de correio, as floreiras e lixeiras, as travessias de via pública ou quaisquer outras que constituam obstáculos ao livre trânsito de pedestres.
- § 2º A diferenciação do assoalho antes das barreiras urbanísticas serão de piso tipo tátil, sendo necessariamente antiaderentes, antiderrapantes e com durabilidade e resistência compatíveis para receber grande fluxo de pedestres e garantir a segurança e a incolumidade física do deficiente visual.
- \$ 3° A diferenciação do assoalho iniciar-se-á, necessariamente, a uma distância mínima que possibilite o deficiente visual identificar o obstáculo como barreira urbanística.

A1166.1.2018 25/06/2018 - 13:45:30 Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

	§ 4°	- Fica	proibido	a co	locaçã	o de i	novas	barre	iras	urbanís	ticas 1	no me	eio d	le calç	ada	s,
calçad	ões,	passei	os, parqu	es e	outras	áreas	destin	adas	a pe	destres,	deven	ido se	r ins	stalada	as ei	n
locais	que i	não atr	apalhem c	trân	sito dos	s mesi	mos.									

- § 5° As especificações técnicas necessárias ao cumprimento do presente artigo serão estabelecidas considerando a NBR 9050.
- § 6º Os proprietários de imóveis que infringirem o disposto neste artigo, ficam sujeitos às seguintes penalidades:
 - I advertência escrita, na primeira ocorrência, e prazo de 30 (trinta) dias para adequação;
 - II multa no valor de 10 (dez) VRMs em caso de reincidência; e
 - III multa equivalente ao dobro do valor do inciso anterior, nas ocorrências subsequentes.

..."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL